

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame Época Especial: 6 de setembro de 2024

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) *“A admissibilidade de sentenças de condenação da Administração não só não é contrária a nenhum dos princípios da Justiça Administrativa, não havendo por isso que invocar o «sacrossanto» princípio da separação de poderes «em vão», como é mesmo a forma mais adequada, num Contencioso Administrativo de plena jurisdição, para reagir contra comportamentos administrativos que, por ação ou omissão, lesem direitos de particulares”* (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Tema: os poderes condenatórios/de «injunção» dos tribunais administrativos. Referência à histórica negação desses poderes, por conta da arcaica conceção “francesa” do princípio da separação de poderes entre Administração e Justiça. Consagração generalizada desses poderes a partir da fase da “constitucionalização” dos sistemas de justiça administrativa e da otimização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. Em PT, não obstante o *indirizzo* constitucional explícito desde a RC/1997, só mesmo com o CPTA/2004 é que se tais poderes foram consagrados de modo efetivo, habilitando não apenas sentenças condenatórias gerais, como também nos domínios de clássica “exorbitância” no exercício da função administrativa (atos administrativos, normas): v.g., 2.º/2, b), c), h), i), j); 66.º ss.; 77.º CPTA.

b) *“Continuamos a pensar que, ao invés do que acontece no direito francês, no nosso direito processual administrativo, tal como no alemão, a legitimidade requer sempre a existência de uma conexão entre o sujeito que exerce o direito de ação e uma situação jurídica”* (RUI MACHETE).

Tema: condições de legitimidade processual nas ações administrativas, em especial nas relativas a atos administrativos. Clássica oposição entre o modelo francês, baseado no conceito de *interesse*, e o modelo alemão, pressuponente da alegação de direitos subjetivos. Historicamente, a tradição portuguesa enfileirou pelo modelo francês, bastando-se em exigir como condição de legitimidade a alegação de um “interesse direto, pessoal e legítimo”. O quadro legislativo atual é mais dúbio: sobretudo à vista do disposto no 55.º/1, a) CPTA, mantém-se por princípio essa orientação (“interesse direto e pessoal”), mas de modo conjunto com a possibilidade de alegação de posições jurídicas substanciais (“direito ou interesse legalmente protegido”). Já a cláusula geral (9.º/1) assenta claramente na alegação de situações jurídicas.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

A., célebre atriz que ultrapassa uma fase de menos sucesso na sua carreira, requereu ao Ministério da Cultura um “subsídio especial de valorização artística”, no valor de €500/mês. Em resposta, por Despacho do passado dia 1.02.2024, o Ministro da Cultura decidiu: «*Indefiro o requerido, por falta total de fundamento legal*». A. não se conforma e pretende agora reagir nos tribunais administrativos contra o que considera ser um “ultraje” à sua reconhecida carreira, designadamente por não compreender minimamente as razões daquela decisão e por não ter sido sequer ouvida previamente à sua adoção.

a) Que tipo de ação principal aconselharia A. a propor, em que prazo e contra quem?

Tipo: ação administrativa com pedido de condenação à prática de ato devido, como forma de reagir ao ato de indeferimento praticado, peticionando a prática de um ato de conteúdo inverso. A. é detentora de legitimidade ativa e está verificado o pressuposto da prévia interposição administrativa (37.º/1, b), 66.º/1, 67.º/1, b), 68.º/1, a) CPTA).

Prazo: *ex vi* 69.º/2 CPTA, valem os prazos de impugnação de atos administrativos (58.º); logo, *prima facie* 3 meses contados desde a notificação, sem prejuízo de, acaso fossem alegadas ilegalidades determinativas de nulidade do ato (o que se poderia equacionar atentos os fundamentos invocados: défice de fundamentação, violação do direito de audiência prévia), a ação poder ser proposta a todo o tempo.

Legitimidade passiva: *ex vi* 10.º/2 CPTA, a ação deveria ser proposta contra o Ministério da Cultura, departamento da pessoa coletiva Estado de que faz parte o órgão autor do ato praticado (o Ministro da Cultura). Não se vislumbram na hipótese contrainteressados que devessem também ser citados (68.º/2).

b) Em que termos poderia o Ministério Público intervir nessa ação?

Proposta a ação por A., o MP poderia nela intervir *ex vi* 85.º CPTA, pronunciando-se sobre o mérito da causa após os articulados iniciais das partes. O MP detém legitimidade ativa para instaurar ações de condenação à prática de atos, mas é discutível que a prática do ato *in casu* fosse devida “diretamente” pela lei (68.º/1, b)). É também discutível que possa aplicar-se em ações de condenação à prática de atos o mecanismo previsto no 62.º.

c) Imagine que, já no decurso da ação, o Ministro da Cultura substitui aquele Despacho por outro através do qual defere a concessão de um subsídio a A., mas apenas no valor de €100/mês. *Quid iuris?*

A. poderia requerer a alteração da instância, reagindo na pendência da ação contra o novo ato (de deferimento mas apenas parcial) entretanto praticado, *ex vi* 70.º/3 e 4 CPTA, por não satisfazer integralmente a sua pretensão.

Grupo III
(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) O direito fundamental de acesso à informação administrativa pode ser tutelado através da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias?

Não. Considerando a «subsidiariedade» da intimação para proteção de DLG e por haver uma forma de processo urgente especialmente vocacionada para a tutela desse direito: a intimação para prestação de informações (104.º-108.º CPTA).

b) Há juízos de competência especializada em todos os tribunais administrativos de círculo?

Não. Em tese pode haver em todos (9.º/4 e 5 ETAF), mas na prática só foram ainda criados em sete, através do DL 174/2019 (2 juízos de contratos públicos no TAC Lisboa e no TAF e 7 juízos sociais nesses tribunais e ainda no TAF Porto, TAF Braga, TAF Sintra, TAF Almada, TAF Aveiro, TAF Leiria).

c) Quem não seja parte num contrato administrativo pode impugnar jurisdicionalmente a respetiva validade?

Sim. As regras previstas no 77.º-A/1 CPTA atribuem legitimidade ativa para a propositura de ações de impugnação de contratos a muitos outros sujeitos que não as respetivas partes.